



Conselhos Municipais

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO - COMDEMA



CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE  
VOTUPORANGA

**RESOLUÇÃO DO COMDEMA Nº 02, DE 24 DE ABRIL DE 2024.**

Dispõe sobre a aprovação do Anteprojeto de lei de reforma da Lei 5.723, de 22 de dezembro de 2015, de Instituição do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Votuporanga – COMDEMA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA – COMDEMA, vinculado ao órgão municipal ambiental, deliberativo no âmbito das questões ambientais e consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais regidas pela Lei Municipal n. 5.723, de 22 de dezembro de 2015 (Instituição do Comdema), e pelo decreto n. 9.424, de 22 de dezembro de 2015 (Regimento Interno).

**Considerando** que o Meio Ambiente é um Direito Humano, em que todos têm direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável (Resolução da ONU n. 76-300, de 28/julho/2022);

**Considerando** a efetividade do princípio constitucional do Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

**Considerando mais que** compete ao Comdema propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria de qualidade ambiental do município, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente (art. 2.º, II, da Lei Municipal n. 5.723/2015);

**Considerando mais ainda que** compete ao Comdema analisar e dar parecer sobre projetos de lei, decretos e demais dispositivos que versem sobre matéria ambiental ou a ela relacionada antes de serem submetidos à apreciação da Câmara Municipal;

**Considerando finalmente** a aprovação do Anteprojeto de lei de reforma da Lei 5.723, de 22 de dezembro de 2015 na 133.ª Plenária do Comdema, realizada em 24 de abril de 2024.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** O art. 1.º da Lei 5.723, de 22 de dezembro de 2015, passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 1.º** – Fica instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, sob a denominação de COMDEMA, vinculado ao órgão ambiental municipal, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.

**Art. 2.º** – Alterar o parágrafo único do art. 1.º, que passará a ter a seguinte redação:

“**Parágrafo único** – O COMDEMA é um órgão colegiado, consultivo de atividades que alterem o ambiente local, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal sempre que necessário, deliberativo nos temas e problemas de sua competência, e recursal no âmbito administrativo do infrator, sobre as questões ambientais propostas e demais Leis correlatas.”

**Art. 3.º** - Acrescentar ao art. 2.º, os itens XXVI, XXVII, XXVIII e XXIX, com as seguintes redações:

“**XXV** – exercer o controle social dos serviços de saneamento básico, conforme estabelecido no artigo 47, da Lei Federal n. 11.445/2007; “bem como dos serviços de resíduos sólidos urbanos, conforme artigo 8.º, XIV da Lei Federal n. 12.305/2010, e dos que a legislação atribuir”;



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

“**XXVI** – realizar a cada 2 (dois) anos o Fórum ou a Conferência Municipal do Meio Ambiente, para subsidiar as políticas públicas ambientais, bem como participar das Conferências, Fóruns ou Congressos Estadual e Nacional do Meio Ambiente, quando houver.”

“**XXVII** – monitorar a execução dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, os Acordos Setoriais e os Termos de Compromisso” vigentes;

“**XXVIII** – indicar representantes para compor quadros de outros Conselhos de Políticas Públicas, ou similares, quando determinados na legislação, ou mediante convite formal;

“**XXIX** – dar parecer em assuntos de sua competência quando determinado no Plano Diretor Participativo, e na legislação vigente.

**Art. 4.º** O Artigo 4.º passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 4.º** - O COMDEMA será composto de forma bipartite, por representantes indicados por 2 (duas) categorias, pelos órgãos do Poder Público, e de entidades e representantes da Sociedade Civil, a saber:”

I – Poder Público Municipal:

- a) 05 (cinco) órgãos do Poder Executivo que atuem nas seguintes áreas:
  - I. educação;
  - II. meio ambiente e saneamento;
  - III. agricultura;
  - IV. planejamento urbano;
  - V. saúde;
  - VI. ou de área com interface ao meio ambiente.

~~b) Câmara Municipal (vetado);~~

II – Poderes Públicos Estadual e Federal:

a) 04 (quatro) órgãos públicos estaduais e federais, com atuação no município e em, no mínimo, uma das seguintes áreas:

- I. educação;
- II. meio ambiente e saneamento;
- III. agricultura;

III – Sociedade Civil, com interface ao meio ambiente:

- a) 01 (uma) entidade representante do setor produtivo;
- b) 02 (duas) entidades de classe profissional, afins da área ambiental, ou que tenha internamente comissão ou departamento ambiental ativo;
- c) 02 (três) organizações da sociedade civil, preferencialmente, da área ambiental, ou que tenha internamente comissão ou departamento ambiental ativa;
- d) 02 (duas) instituições de ensino privadas, preferencialmente, que tenha internamente comissão ou departamento ambiental ativa.
- e) 02 (dois) Movimentos Sociais, Cidadãos, Usuários e Protetores Ambientais autônomos.

§ 1.º – O órgão ambiental municipal ficará responsável pela solicitação de indicação de representantes, junto ao Poder Público, a sociedade civil organizada e cidadãos, no *caput* deste artigo.

§ 2.º – Os órgãos ou entidades mencionadas no *caput* deste artigo, poderá substituir o representante indicado, mediante comunicação por escrito dirigido ao Presidente do COMDEMA.

§ 3.º As entidades e cidadãos de que tratam os incisos III e IV deverão atuar com interface na área ambiental e possuir sede e domicílio neste município.

§ 4.º Na primeira assembleia de cada novo mandato na gestão bienal do COMDEMA, os representantes indicados e cidadãos inscritos, elegerão os conselheiros titulares, e suplentes, sendo estes na proporção de 50% (cinquenta por cento) do quadro de cada categoria de titulares”.

§ 5.º Caso houver ausência de interessados no pleito, por qualquer uma das categorias das alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, as cadeiras vacantes irão para a categoria da alínea “c” de organizações da sociedade civil.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

**Art. 5.º** O § 2.º, do art. 5.º passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º, § 2.º – Os procedimentos de nomeação do Secretário-Executivo pelo Órgão Municipal Ambiental, serão detalhados no Regimento Interno do COMDEMA.”

**Art. 6.º** O Artigo 12 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O COMDEMA instituirá no mínimo 4 (quatro) Câmaras Técnicas permanentes em diversas áreas de seu interesse, com atribuições a serem previstas no Regimento Interno, e ainda recorrer a entidades técnicas de notória especialização em assuntos de relevância ambiental.”

**Art. 7.º** Alterar o item XI e incluir os itens XII a XV ao Artigo 16 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente é constituído de recursos provenientes de:

~~XI – outras determinadas por lei. (renumerado para o item XIX)~~

XI – recursos provenientes de transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e dos fundos públicos estaduais;

XII – dotações orçamentárias anuais do Município de Votuporanga, e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

XIII – dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

XIV – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FUMDEMA terá direito a receber por força de lei e de convênio no setor;

XV – outras determinadas por lei”.

**Art. 8.º** - Acrescentar ao art. 19, o parágrafo único.

“**Parágrafo único.** As alterações propostas ao art. 4.º, de categoria no quadro de conselheiros, entrará em vigência no próximo pleito eleitoral.

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

As alterações propostas na Lei do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Votuporanga – COMDEMA, têm a finalidade de atualizar de acordo com a legislação ambiental vigente, bem como otimizar recursos tanto humanos quanto materiais, a fim de melhorar o desempenho no trato com o meio ambiente.

A alteração do art. 1º “caput” tem a finalidade de ressaltar que o COMDEMA é integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, observando que o meio ambiente é único, e as esferas nacional, estadual e municipal atuam com o mesmo objetivo na Política Nacional do Meio Ambiente.

A alteração do parágrafo único do art. 1º, é necessário para atualizar e acrescentar o caráter “recursal” inerente ao COMDEMA, em que é a instância final administrativa no trato das infrações ambientais municipais.

Assim, dando aplicabilidade ao Princípio da Simetria Constitucional do Pacto Federativo, conforme reza o caráter de órgão consultivo, normativo e “recursal” do Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema (Lei n. 13.507, de 23 de abril de 2009).

O acréscimo nas competências do COMDEMA do item XXVI ao art. 2º, se faz necessário para aperfeiçoar os instrumentos para levantar e atualizar o diagnóstico ambiental do município, a fim de subsidiar as ações em prol das políticas públicas do Meio Ambiente.



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

Enquanto que o acréscimo do item “XXVII ao mesmo artigo”, justifica-se em razão da especialidade do conselho na área ambiental, e de um melhor acompanhamento desses importantes instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Já o acréscimo do item “XXVIII”, de indicação de representantes aos Conselhos Municipais de Políticas Públicas, apenas, consolida a existente indicação de representantes do Comdema aos seguintes conselhos: Conselho Municipal da Cidade (art. 67, II, “j”, da Lei Complementar n. 461/2021 – Plano Diretor Participativo); Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação (art. 40, II, “d”, da Lei Complementar n. 461/2021 – Plano Diretor Participativo); Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Cultural, Turístico e Natural (art. 6.º, § 1.º, 2), “e”, da Lei n. 5.700/2015), etc.

Por derradeiro, a inclusão do item “XXIX”, está amparada, apenas consolidando a emissão de pareceres envolvendo a questão ambiental, assim, prevendo o Plano Diretor Participativo:

- Os planos, projetos e diretrizes, incidentes sobre a Macroárea Urbana de Proteção Ambiental, serão submetidos, previamente, à análise e ao parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento (COMDEMA). {art. 230};

- O projeto de Lei Complementar para ampliação da ZLP será apreciado pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (COMDEMA). {art. 286, § 2.º};

- Os Planos de Manejo das Reservas Ecológicas serão submetidos à análise e parecer do COMDEMA. {art. 292, § 2.º};

- O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, promover a inclusão de outras áreas verdes na ZLP – Reservas Ambientais, situadas nas Macrozona Urbana Consolidada e Macrozona Urbana de Expansão, que se enquadrem nas características definidas para as reservas ambientais, ouvidos o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (COMDEMA). {art. 295, § 2.º};

As alterações propostas ao *artigo 4.º, I, alínea “b”*, tem a finalidade promover a emenda de redação, adequando a situação real, observando que na prática já não há essa indicação. Assim, no sentido de atualizar o texto, e excluir a alínea “b) Câmara Municipal”; por ser inconstitucional essa representação. Pois, a participação de membros ou representantes do Poder Legislativo em órgãos de gestão administrativa viola o princípio da separação dos poderes. Ofensa aos arts. 2º e 56 da Lei Orgânica do Município de Votuporanga<sup>1,2</sup>.

Ainda nas alterações propostas ao artigo 4.º, a fim de aumentar o interesse dos nomeados, a frequência nas plenárias do conselho e a representatividade, além da categoria de Governo (Municipal e Estadual) e das Pessoas Jurídicas de Direito Privado, deve-se incluir no quadro de conselheiros, os

<sup>1</sup> Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, que juntos exercem o seu Governo, cada qual com suas competências constitucionais.

<sup>2</sup> Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: ...



## CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE VOTUPORANGA

representantes Movimentos Sociais, Cidadãos, Usuários e Protetores Ambientais autônomos, assim democratizando e melhorando a gestão e o controle social.

Ressaltando, que na composição do quadro de conselheiros do Conselho Municipal de Assistência Social de Votuporanga (CMAS), além de representantes do Governo Municipal, e das Entidades, há ainda três (3) representantes de usuários ou organizações de usuários da assistência social, conforme reza o art. 3.º, II, da Lei n. 3.844/2005.

A modificação do Art. 5.º, § 2.º, apenas, irá consolidar o que já ocorre de praxe, isto é, o responsável do Órgão Ambiental Municipal indicar o Secretário-Executivo, e não o Prefeito Municipal, como ainda consta no referido parágrafo.

A alteração proposta no *art. 12*, refere-se a criar no mínimo 4 Câmaras Técnicas permanentes, assim cumprindo a decisão da maioria dos conselheiros da atual gestão, apurados mediante pesquisa tipo questionário realizada no período de 10 a 16/fev/2024, com a participação de trinta e cinco conselheiros e da Secretária executiva do Comdema.

Logo, as alterações propostas ao art. 16, de inclusão de itens, são para atualizar a legislação de acordo com o Fundo Nacional do Meio Ambiente e Fundos estaduais, bem como aumentar as opções de entradas de receitas no FUMDEMA, observando a crescente demanda de projetos ambientais para proteção e recuperação ambiental.

**Art. 10.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Dr. Denílson Carmo Bertolaia  
Presidente

(a) Ana Maria Ribeiro Matos Modolo  
Secretária Executiva